



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019

PROCESSO Nº 29115/2018

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos 27 (Vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 56.182.090/0001-33, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.097 – Centro - Descalvado – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 11/02/2020, referentes ao Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, usando-se por analogia os prazos recursais manifestos no ordenamento.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

Tendo sido divulgado em 08/02/2020, pelos meios e formas legais, o resultado da licitação acima, conforme Ata de Sessão de 06/02/2020, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, respeitados assim, os princípios estabelecidos tanto constitucionalmente quanto na lei de regência, em particular a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

O teor do recurso apresentado foi levado ao conhecimento público em 14/02/2020, bem como disponibilizado no site desta Administração e encaminhado aos demais participantes deste certame e dentro dos prazos legais, a licitante Terra Plana – Locação e Serviços Eireli apresentou suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que a licitante Terra Plana não comprova o quantitativo técnico exigido no Edital e que o responsável técnico que consta dos atestados é Engenheiro Civil, sendo que os serviços objeto da licitação são de responsabilidade técnica de Engenheiro Agrônomo.

A licitante Terra Plana, por sua vez, alega que os atestados apresentados atendem às exigências do Edital, que, em momento algum é solicitado que o responsável técnico que conste dos atestados seja Engenheiro Agrônomo. Alega ainda que possui tal profissional como responsável técnico de sua empresa, conforme contrato de prestação de Serviços apresentado em sua documentação.

Por tratar-se de tema essencialmente técnico, os documentos recebidos foram encaminhados para avaliação e manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, responsável por este processo, que assim se manifesta:

“ ...

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de habilitação da licitante TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no Pregão



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Presencial nº 42/2019, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos tem a informar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante Terra Plana comprovam a execução de “Serviços de manejo arbóreo e poda de árvores”.

Em que pese não constar especificamente dos atestados o quantitativo mínimo de 1.056 horas de trabalho, constam dos mesmos quantitativos de “**Poda e Desbaste de árvores entre 2 e 5 metros de altura**” no total de **3.029 árvores**, além de outras atividades inerentes ao tipo de serviço objeto da licitação. Esta quantidade em espécime é considerada por esta Secretaria suficiente ao atendimento do volume de horas necessários à comprovação de capacidade técnica exigido no Edital.

A definição de Manejo é a seguinte:

Manejo de árvores são técnicas de plantio desenvolvidos, como poda e corte de **árvores**. Essas técnicas tem o objetivo de proporcionar um desenvolvimento sustentável, podendo ser dividido em dois tipos de **manejo**: o **manejo florestal**, e o **manejo urbano**.

Também não procede a alegação de que o responsável no Atestado deva ser um Engenheiro Agrônomo, uma vez que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA SP aceitou e acervou os documentos apresentados pela licitante, tanto em nome da empresa como em nome do profissional responsável, mesmo sendo este um Engenheiro Civil. Não há esta exigência no Edital, que solicita:

9.5.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove serviços de MANEJO E PODA DE ÁRVORES.

Além disso, consta do Atestado a observação de que “**os serviços de Poda e Desbaste de Árvores, Poda de Arbustos estão sendo executados por responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Valter Antonio Ceccarello – CREA SP nº 060523504-7, no tocante à orientação técnica, planejamento, Direção e execução**”

Consta também do Acervo Técnico de nº FRC-00874 de 08/11/2017 a declaração do Engenheiro Fabiano de Souza Silva de que “**houve a participação de outro profissional**”

A relação profissional deve existir para o contrato com esta Municipalidade, o que restou comprovada no contrato de prestação de serviços apresentado.

Assim sendo, a SMSP mantém o parecer de habilitação da licitante Terra Plana.

...”

DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO

Em que pese as argumentações da manifestante, a unidade responsável foi enfática na manutenção do julgamento anteriormente divulgado, pois entende que os atestados de capacidade técnica apresentados não descumprem as exigências do Edital.

DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisam e julgam a manifestação apresentada pela empresa CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro L. Alonso
Membro